



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 18/2015

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A preservação do patrimônio cultural do Município de Santa Maria de Jetibá é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º. O Patrimônio Cultural do Município de Santa Maria de Jetibá é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, igualmente criado por esta lei.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Art. 4º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II

DA GERÊNCIA MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. Fica criada a Gerência do Patrimônio Cultural de Santa Maria de Jetibá (PCSMJ), destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções do referido órgão:

- a)** Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.
- b)** Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- c)** Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- d)** Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- e)** Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

- f) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário, por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por representante da Secretaria Municipal de Educação, por um representante indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, por um representante indicado pelo Instituto Ambiental IEMA ou IDAF ou órgão que lhe suceda e mais dois membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Cultura, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural e mais dois representantes da Câmara Municipal.

Contará, ainda, com três suplentes, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC.

§ 2º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

§ 4º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º. Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída
- 2) de entidades organizadas
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Caberá à Gerência Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º. Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 10º. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13. Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 14. O COMPAC poderá solicitar à Gerência Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessárias medidas externas.

Art. 15. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 16. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- a)** Descrição detalhada e documentação do bem.
- b)** Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- c)** Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.
- d)** As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
- e)** No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e
- f)** No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 19. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Gerência Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Gerência Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Gerência Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Art. 24. Ouvido o COMPAC, Gerência Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato da Gerência Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se a Gerência Municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa a ser fixada no Regimento Interno do COMPAC.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Gerência Municipal de Patrimônio Cultural



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 29. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRSMJ (Valor de Referência de Santa Maria de Jetibá) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRSMJ.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 31. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Gerência Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 32. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII

**DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA
MARIA DE JETIBÁ**

Art. 33. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Maria de Jetibá, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Maria de Jetibá:

- a)** Dotações orçamentárias;
- b)** Doações e legados de terceiros;
- c)** O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- d)** Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- e)** Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 36. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC.

Art. 37. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 14 de outubro de 2015.

LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA
Vereador/2º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

O presente projeto dispensa maiores comentários pela própria natureza da matéria veiculada ao mesmo. Afinal, é perfeitamente perceptível e até por que não dizer intuitiva a importância de uma comunidade em preservar o seu patrimônio cultural e natural.

Desta forma, para melhor esclarecimento, nesta oportunidade, pretende-se estabelecer uma organização capaz de proporcionar a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Santa Maria de Jetibá, pelo que propõe a criação de regras acerca do tombamento dos respectivos bens do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

O tombamento no dizer de um dos maiores Administrativistas do país, o prof. Celso Antônio Bandeira de Mello “é a intervenção administrativa na propriedade pela qual o Poder Público assujeita determinados bens à sua perene conservação para a preservação dos valores culturais ou paisagísticos neles encarnados”.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Trata-se, portanto, de providências a serem efetivadas por todos os entes federativos, cabendo a cada Município buscar a proteção daqueles bens que fazem parte da sua origem e existência.

Com isso, conclamo aos senhores edis para este importante passo rumo ao desenvolvimento e preservação do patrimônio cultural e natural deste Município.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme” em 14 de outubro de 2015.

LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA

Vereador/2º Vice-Presidente